

LEI COMPLEMENTAR Nº 114, DE 02 DE JUNHO DE 2015.



CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUBARÃO, FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE TUBARÃO, órgão colegiado de natureza consultiva, para exercer o controle social dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Tubarão, com vistas a garantir a participação da sociedade nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos referidos serviços, em cumprimento ao disposto no artigo 47 da Lei Federal nº 11.445/07.

Art. 2º Os serviços de saneamento básico, na forma da Lei federal nº 11.445/07, compreendem o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

IV - drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

Art. 3º São atribuições do Conselho:

I - participar da formulação da Política Municipal de Saneamento Básico, bem como no seu planejamento e avaliação;

II - opinar sobre as atualizações e revisões dos planos municipais referentes aos serviços públicos de saneamento básico;

III - opinar, quando solicitado, acerca das propostas de projetos de lei relacionados ao tema;

IV - promover estudos destinados a adequar a Política Municipal de Saneamento aos anseios da população;

V - fomentar o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação tecnológica e a formação de recursos humanos ligados ao saneamento básico;

VI - apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, que tratem de matéria afeta às suas atribuições, sempre acompanhados da devida exposição de motivos;

VII - acompanhar e avaliar a implementação dos serviços e ações de saneamento básico executados pelo Município ou terceiros;

VIII - acompanhar o cumprimento das metas fixadas nos instrumentos regulatórios de prestação dos serviços;

IX - acompanhar (fiscalizar) a atuação dos órgãos ou entes municipais cuja atuação esteja relacionada aos serviços de saneamento;

X - conhecer as normas de regulação relacionadas com a prestação dos serviços de saneamento e, quando for o caso, sugerir alterações, sempre acompanhadas de exposição de motivos;

XI - opinar sobre as propostas de alteração da estrutura das tarifas, reajuste e revisão destas, bem assim, das que digam respeito a quaisquer outros valores cobrados dos usuários pela prestação dos serviços;

XII - conhecer e opinar sobre a proposta de orçamento anual da Agência Reguladora de Saneamento de Tubarão e seu relatório anual de prestação de contas;

XIII - conhecer e opinar sobre denúncias ou representações relativas a atos praticados por Superintendentes da Agência Reguladora de Saneamento de Tubarão, recomendando, quando for o caso, a instauração dos competentes processos de apuração e punição;

XIV - convidar servidores ou membros da Superintendência da Agência Reguladora, Secretários ou servidores municipais, ou ainda outras pessoas físicas ou jurídicas, para prestar esclarecimentos sobre as matérias de sua competência;

XV - requisitar aos órgãos municipais ou ente regulador informações inerentes às suas atribuições ou necessárias ao desenvolvimento de suas atividades;

XVI - atuar no sentido da viabilização de recursos destinados aos planos, programas e projetos de Saneamento Ambiental;

XVII - articular-se com os demais conselhos municipais cujas funções guardem relação com as ações de saneamento, notadamente os da área de saúde, meio ambiente e habitação;

XVIII - articular-se com outros conselhos existentes no País, nos Municípios e no Estado com vistas a implementação do Plano Municipal de Saneamento;

XIX - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora da Conferência Municipal de Saneamento Básico;

XX - elaborar, aprovar e reformar seu regimento, que será publicado por meio de decreto do Prefeito Municipal;

XXI - apreciar e opinar sobre os casos que lhe forem submetidos pelas partes interessadas.

Art. 4º O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá a seguinte composição:

I - 01 (um) representante dos usuários;

II - 01 (um) representante dos concessionários ou permissionários que prestem serviços de saneamento básico;

III - 01 (um) representante do Poder Executivo do Município de Tubarão;

IV - 01 (um) representante da Agência Reguladora de Saneamento do Município de Tubarão;

V - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores do Município de Tubarão;

VI - 01 (um) representante do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Tubarão;

VII - 01 (um) representante da AREA - TB - Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos de Tubarão.

§ 1º A escolha do representante dos usuários será da seguinte forma:

I - os presidentes dos conselhos comunitários do Município, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal de Tubarão, terão direito a indicar uma pessoa que representará a sua comunidade;

II - cada pessoa indicada terá direito a um voto para a eleição, entre todos os indicados, do representante dos usuários, sendo escolhido o que receber a maioria dos votos válidos, e o

seu suplente, o segundo mais votado;

III - em caso de empate, elege-se o de maior idade.

§ 2º Os demais entes representados deverão, juntamente com a indicação do seu representante, proceder à indicação do seu respectivo suplente.

Art. 5º Os membros do Conselho Municipal de Saneamento Básico terão mandato de 02 (dois) anos, renovável por igual período, permitindo uma única recondução, devendo satisfazer, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ser brasileiro;

II - ser maior de idade;

III - ter reputação ilibada e idoneidade moral;

IV - para os indicados pelos prestadores e pelo Poder Executivo, ter conhecimento ou experiência no exercício de função ou atividade profissional relacionada aos serviços inerentes ao saneamento básico.

§ 1º Os membros do Conselho serão nomeados por ato do Poder Executivo, a partir da indicação de cada ente representado.

§ 2º No caso de renúncia, falecimento, perda do mandato ou outra forma de vacância ou impedimento definitivo de Conselheiro, bem como de seu suplente, proceder-se-á a nova nomeação para complementar o respectivo mandato.

§ 3º O Presidente do Conselho será escolhido pelos Conselheiros para mandato de um ano, admitida uma única recondução.

§ 4º Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração ou comissão pelas atribuições exercidas no mesmo, sendo sua participação considerada serviço relevante prestado ao Município.

Art. 6º Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - convocar e coordenar as reuniões do Conselho;

II - ordenar o uso da palavra ou definir quem o faça;

III - zelar pelo cumprimento das disposições deste Regimento;

IV - encaminhar ao Prefeito Municipal, Secretarias Municipais e demais órgãos ligados ao saneamento básico projetos, documentos e resoluções tomadas pelo Conselho;

V - representar o Conselho perante terceiros;

VI - promover a divulgação das informações e ações do Conselho, garantindo sua transparência e a gestão democrática;

VII - exercer o direito de voto, inclusive o de qualidade no caso de empate, nas manifestações que o Conselho formalizar;

VIII - solicitar ao Poder Executivo os recursos humanos e materiais para execução dos trabalhos do conselho.

Art. 7º Poderão convocar reuniões do Conselho Municipal de Saneamento, além do Presidente do Conselho, o Prefeito Municipal ou o Superintendente-Geral da Agência Reguladora.

Parágrafo Único - Na hipótese do caput, a impossibilidade de realização da reunião por ausência de quórum importará em manifestação tácita favorável em relação às matérias que ensejou a convocação.

Art. 8º As sessões do Conselho serão públicas, devendo a ata ser disponibilizada no sítio da Prefeitura Municipal de Tubarão para consulta dos interessados por, no mínimo, 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Os pareceres e opiniões do Conselho serão tomados pelo voto da maioria simples, presentes a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Regimento Interno dispor sobre a convocação de suas reuniões e sobre o seu funcionamento.

Parágrafo Único - Em caso de empate, prevalecerá para fins de deliberação o voto qualificado do Presidente do Conselho.

Art. 10 O regimento interno do Conselho será estabelecido por seus membros e disciplinará seu funcionamento e estruturação interna, naquilo que não conflitar com a presente Lei.

Art. 11 O inciso XXV do art. 4º e o inciso VII do art. 19, da Lei Complementar nº 20, de 27 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º ...

XXV - prestar contas de sua administração ao Conselho Municipal de Saneamento Básico e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC; (NR)

..."

"Art. 19...

VII - encaminhar ao Conselho Municipal de Saneamento Básico os assuntos que devam

ser de seu conhecimento;" (NR)

Art. 12 O inciso III do art. 18 da Lei Complementar nº 35, de 30 de março de 2011, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 18 ...

III - órgãos colegiados:

aa) Conselho Municipal de Saneamento Básico."(NR)

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário, em especial os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 27 de junho de 2008:

I - inciso I do art. 5º;

II - artigos 6º ao 12, inclusive;

III - art. 18.

Tubarão, SC, 02 de junho de 2015.

JOÃO OLAVIO FALCHETTI
Prefeito Municipal

"PUBLICAÇÃO"

Publicado no Mural Oficial da Recepção do Gabinete do Prefeito na mesma data.

RICARDO ALVES DE SOUSA
Secretário de Gestão Municipal